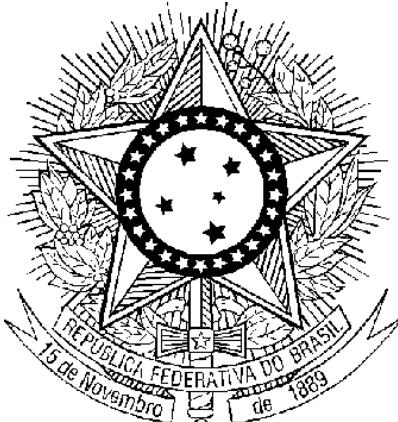


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.625-A, DE 2004

(Do Sr. Nilton Capixaba)

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, estabelecendo condições mais favoráveis para a primeira habilitação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, do PL 5445/2005, e do PL 1469/2007, apensados (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL-5445/2005, PL-1469/2007

III –Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece, para as pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, a gratuidade da formação teórico-técnica e dos exames previstos no art. 147, III e IV da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o acesso à prática e ao exame de direção veicular, necessários à primeira habilitação.

Art. 2º. O artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.

§1º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal oferecerão gratuitamente a formação teórico-técnica necessária à primeira habilitação das pessoas cuja renda familiar for igual ou inferior a um salário mínimo.

§2º. O órgão máximo executivo de trânsito da União firmará convênios com os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com objetivo de subsidiar a prática de direção veicular das pessoas a que se refere o parágrafo anterior, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 4º. da Lei 9.602, de 21 de janeiro de 1998. (NR)”

Art. 3º. O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.147.....

§ 6º. A realização dos exames constantes dos incisos III e IV será gratuita para os candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 7º. O exame previsto no inciso V, quando prestado por pessoa com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, poderá ser custeado pelos convênios firmados entre o órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na forma do art. 22, §2º. (NR)”

Art. 4º. O artigo 4º. da Lei 9.602, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN destinará não menos que dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Educação de Trânsito aos convênios referidos no §2º. do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro. (NR)”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo tornar acessível à população de baixa renda a habilitação para conduzir veículo automotor. Hoje, a cobrança de taxas pelo Poder Público para a realização dos exames e a necessidade de frequentar cursos de formação teórico-técnica e de prática de direção veicular encarecem sobremaneira a habilitação, tornando-a inacessível a uma considerável parcela da população.

Não obstante os altos custos de todo o procedimento de habilitação dos condutores de veículo automotor, um grande número de postos de trabalho exige a carteira, pelo que a dificuldade de acesso ao documento é, ainda, um obstáculo à colocação profissional. Em tempos de altos índices de desemprego, qualquer medida que facilite a colocação do trabalhador deve ser estimulada, em especial quando vem atender a parcela menos favorecida da população.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

Deputado NILTON CAPIXABA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

* *Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

- "Art. 10.....
-
- XXII - um representante do Ministério da Saúde."
- "Art. 14.....
-
- XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."
- "Art. 108.....
- Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."
- "Art. 111.....
-
- III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."
- "Art. 148.....
-
- 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art. 155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art. 159.....

10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art. 269.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art.282.....

4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

Art 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 147.....

2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art 3º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.

Art 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

°Iris Rezende

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro acrescentando, na Lei nº 9.503/97, dispositivos pelos quais torna de responsabilidade do Poder Público os custos com a formação técnico-teórica e os exames sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, que tenham renda familiar igual ou menor a um salário mínimo.

Também acrescenta, na Lei nº 9.602/98, um parágrafo único ao seu art. 4º, onde estabelece que o DENATRAN destinará não menos do que dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Educação de Trânsito aos convênios com objetivo de subsidiar a prática de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação com renda familiar igual ou menor a um salário mínimo.

A este projeto de lei foram apensados os seguintes:

1. PL nº 5.445/2005, que altera a Lei nº 9.503/97, para instituir a gratuidade na emissão e renovação da habilitação de condutores membros de família com renda mensal inferior a dois salários mínimos;
2. PL nº 1.469/2007 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas apresentadas nos três projetos de lei em exame decorrem da observação das dificuldades que se apresentam aos cidadãos de baixa renda ou desempregados, quando tentam capacitar-se na atividade de condutores de veículos automotores. Sendo os custos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação relativamente elevados, sacrificando sobretudo quem possui uma reduzida renda familiar, torna-se difícil para muitas pessoas conquistar o direito de conduzir veículos. Essa preocupação dos autores dos projetos reveste-se de um cunho social, na medida em que algumas empresas exigem habilitação para contratação de seus empregados.

Contudo, temos de examinar essa questão, em primeiro lugar, sob o ângulo da capacidade de financiamento do Poder Público nesse âmbito. Não vemos uma fonte de custeio nos órgãos executivos de trânsito capaz de subsidiar ou arcar com um montante de despesas que essa iniciativa iria gerar. Usar recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, como proposto, significará cortar verbas para campanhas de trânsito, indispensáveis e necessárias para a

conscientização de todos os condutores e pedestres. Essas campanhas têm como objetivo principal a redução de acidentes no País, os quais têm causado mais de 35 mil mortes por ano, com prejuízos gigantescos aos cofres públicos, e que são decorrentes de um incalculável número de infrações cometidas diariamente nas vias públicas.

De qualquer forma, não deve caber ao Estado subsidiar a capacitação de futuros condutores. A prioridade do Estado deve ser subsidiar o transporte público e de massa, estes sim indispensáveis para o deslocamento dos trabalhadores de baixa renda. A Política Nacional de Trânsito, instituída pelo Governo Federal, já prevê esta prioridade como também aponta para as ameaças à saúde da população e ao meio ambiente pelo crescente número de automóveis.

É importante deixar claro ainda que a simples obtenção da CNH não permite a seu portador dirigir profissionalmente e, por conseguinte, a gratuidade proposta não abrirá oportunidades nesse mercado de trabalho, que, segundo especialistas, já está saturado. Não se trata, portanto, de criar postos de trabalho como motorista.

A louvável preocupação dos autores de impedir que a falta da habilitação para dirigir torne-se um impedimento a oportunidades no mercado de trabalho seria mais eficaz se dirigida à legislação trabalhista, para que a CNH fosse exigida apenas para as funções de motorista profissional.

Para concluir, não podemos deixar de reconhecer que atender às medidas preconizadas nos projetos examinados faria-nos incorrer em uma inversão de valores prejudicial a toda a sociedade.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.625/2004, do PL nº 5.445/2005 e do PL nº 1469/2007.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2007.

DEPUTADO HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.625/04, e os Projetos de

Lei nºs 5.445/2005 e 1.469/2007, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Reis e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado **ELISEU PADILHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO